



DECRETO Nº 147/2020

Nº de ordem	147/2020
Registrado no Livro de Arquivo Próprio e Publicado no placar da Prefeitura	
Em	15 / 06 / 2020
	
Responsável	

Dispõe sobre ações sobre medidas contra COVID-19 e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS, DR. ADEMIR GUERREIRO BARBOSA, no uso das atribuições que lhe confere a Carta Magna, Constituição Federal e, à Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (todos os âmbitos), garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a portaria n.188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a portaria MS n. 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no município de Montividiu;

CONSIDERANDO que a experiência internacional tem demonstrado que o isolamento social e a observância de medidas profiláticas pela população

AI



tem sido o mecanismo de maior sucesso para a redução da contaminação da doença COVID-19;

CONSIDERANDO a atual situação epidemiológica do Município de Montividiu.

DECRETA:

Art. 1º As pessoas sintomáticas, advindas de outros municípios e/ou estados, deverão desempenhar suas atividades em regime de teletrabalho, permanecer em casa e não poderá frequentar locais públicos pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias. Devendo tal fato ser comunicado à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento da determinação contida no caput deste artigo, as autoridades policiais e o ministério público deverão ser comunicados para a instauração do processo penal.

Art. 2º Os titulares dos órgãos públicos adotarão todas as medidas de prevenção necessárias para controlar a contaminação dos servidores e usuários pelo Coronavírus, devendo comunicar às autoridades competentes no prazo máximo de 24h, por meio de ofício, casos de suspeita de contaminação.

Parágrafo Único. Caso haja necessidade, qualquer servidor do município (educação, administrativo, infraestrutura, etc.) poderá ser convocado pela Secretaria Municipal de Saúde para executar algum trabalho que exija a sua presença pessoal, podendo ainda ser estabelecido regime de plantão ou revezamento.

Art. 3º Os gestores de contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para informar e conscientizar seus funcionários sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Parágrafo Único. Deverão ainda, além de comunicar às autoridades competentes, comunicar qualquer situação relacionado a este, à vigilância epidemiológica e concomitantemente à Secretária de Saúde a ocorrência de sintomas relacionados ao COVID-19, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão.

Art. 4º Os Órgãos da Administração Pública Municipal funcionarão das 8h às 11h podendo o referido horário ser alterado por portaria ou estabelecido de forma diferente a critério do titular do órgão, e das 13h até às 17h em regime de home-office, ficando a cargo do titular de cada órgão,

AT



secretaria ou pasta, controlar, determinar e ainda vistoriar a eficiência e a efetividade no exercício da função.

Parágrafo Único. Os serviços públicos de natureza essencial, terceirizados ou não, a exemplo da limpeza urbana e coleta de lixo, entre outros, não serão afetados pelas determinações deste decreto.

Art. 5º Fica expressamente proibida a realização de reuniões, eventos, festas e resenhas ainda que domiciliares, bem como, a permanência em logradouros públicos (praças, parques, lago municipal) no município de Montividiu-GO, independentemente do número de pessoas, evitando assim a aglomeração em locais públicos e privados.

§ 1º Em caso de desobediência às determinações previstas neste artigo, os responsáveis sofrerão multa administrativa no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**;

§ 2º Em caso de reincidência, a multa prevista no parágrafo anterior será elevada ao valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**;

§ 3º A multa será no CPF ou CNPJ do infrator e os valores serão revertidos para o Fundo Municipal de Saúde.

§ 4º A multa prevista neste artigo não exclui outras penalidades previstas em normas exparsas, tais como, a interdição do estabelecimento e as infrações penais tipificadas nos art. 267 e 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 6º As atividades do comércio em geral somente poderão funcionar de segunda à sexta-feira nos seguintes horários 6h até as 19h, exceto as atividades de drogarias, postos de combustíveis e revendedora de gás.

§ 1º O comércio de gêneros alimentícios, higiênicos e congêneres, considerados essenciais, poderão permanecer abertos aos sábados das 6h até às 19h observadas as seguintes condições:

I - ficam os estabelecimentos comerciais responsáveis pela não aglomeração de pessoas nas suas áreas externas, devendo, se for o caso, fazer a dispersão, quando não for possível, acionar a polícia militar;

II - o ambiente de trabalho deve ser organizado de forma a estabelecer distanciamento mínimo de 02 (dois) metros por colaborador;

III - fica obrigatório que todo comércio estabeleça um funcionário para o controle de fluxo de clientes em todas as atividades, ademais, deverá colocar marcações de no mínimo 02 (dois) metros de distância entre cada pessoa, visando impedir aglomerações e filas;

AA



IV - uso obrigatório de equipamentos de proteção individual por todos os colaboradores, observadas as orientações do Ministério da Saúde, especialmente quanto à exigência do uso de máscaras de proteção facial por todos os seus funcionários e por todos aqueles que adentrarem a seus estabelecimentos;

V - manter se possível ao menos uma porta ou janela aberta durante todo o expediente, intensificando a circulação de ar natural.

§ 2º Em caso de desobediência às determinações previstas neste artigo, os responsáveis sofrerão multa administrativa no valor **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, sem prejuízos das cominações civis e penais cabíveis;

§ 3º em caso de reincidência, a multa prevista no caput deste artigo será elevada ao valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**;

§ 4º A multa será no CPF ou CNPJ do infrator e os valores serão revertidos para o Fundo Municipal de Saúde.

§ 5º A multa prevista neste artigo não exclui outras penalidades previstas em normas exparsas, tais como a interdição do estabelecimento e a infração penal tipificada nos art. 267 e 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 7º Agências Bancárias e Lotéricas terão obrigatoriamente que organizar a entrada e permanência de clientes em sua parte interna, bem como, organizarem as filas externas e fornecerem álcool em gel para uso obrigatório antes da entrada nas respectivas agências, além do uso obrigatório de máscaras de proteção facial e a desinfecção regular com álcool 70% (setenta por cento) de todos os locais de contato físico por parte dos clientes, ficando sujeito em caso de descumprimento às mesmas penalidades do artigo anterior.

Art. 8º A suspensão de todas as atividades religiosas, tais como, missas, cultos e eventos ligados as igrejas e templos religiosos, a fim de evitar ao máximo aglomerações de pessoas.

Art. 9º Fica suspenso o Transporte Coletivo Intermunicipal pelo prazo de 30 dias a partir da data deste decreto.

Art. 10 É obrigatório o uso de máscaras de proteção facial de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde por todas as pessoas que circularem pelo território do Município de Montividiu-GO e nas atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços públicos e privados.

§ 1º Em caso de desobediência às determinações previstas neste artigo, os responsáveis sofrerão multa administrativa no valor **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)** sem prejuízos das cominações civis e penais cabíveis.

pt



§ 2º Em caso de reincidência, a multa prevista no parágrafo anterior será elevada ao valor de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**.

§ 3º A multa será no CPF ou CNPJ do infrator e os valores serão revertidos para o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 11 Fica determinado que os moradores do município de Montividiu não saiam de suas residências, evitando contato com vizinhos e familiares residentes em outras casas, exceto em casos de extrema necessidade, e quando possível, as atividades deverão ser realizadas por meio de plataformas digitais.

Art. 12 Fica estabelecido que toda farmácia ou clínica privada que realizar o teste rápido para COVID-19, deverá comunicar via ofício, imediatamente, no prazo máximo de 24h, o resultado à vigilância epidemiológica deste município e concomitantemente a Secretária de Saúde do município.

Art. 13 Salões de beleza, barbearia, cabeleireiro e afins, deverão funcionar com horário marcado, além de desinfetar os locais de contato físico, antes do início e término de cada procedimento realizado. Não se deve reutilizar capas protetoras, toalhas e utensílios sem a devida lavagem e desinfecção, devem ser observadas todas as demais regras e orientações sanitárias já estabelecidas, sob pena das multas cominadas no artigo 6º, parágrafos 2º e 3º;

Art. 14 Restaurantes, lanchonetes, distribuidora de bebidas apenas poderão funcionar com sistema de entregas (delivery), sob pena das multas cominadas no artigo 6º, parágrafos 2º e 3º;

Parágrafo Único. Restaurante localizado próximo às margens de rodovias, somente poderá funcionar com entregas de marmitex e com adoção de medidas para evitar o contato presencial, sob pena das multas cominadas no artigo 6º, parágrafos 2º e 3º.

Art. 15 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, aos 15 (quinze) dias do mês de junho de 2020.


ADEMIR GUERREIRO BARBOSA
Prefeito Municipal